



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

**PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 38, de 2016 (PDC nº 281, de 2015, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.*

**RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO**

**I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 38, de 2016, que *aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, celebrado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.*

O texto do referido Acordo foi encaminhado à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 177, de 27 de maio de 2015, da Presidente da República.

A mensagem presidencial é acompanhada de exposição de motivos do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Cultura, na qual se define o Acordo como instrumento que estabelece as condições institucionais para facilitar a cooperação entre o produtor audiovisual brasileiro e o israelense, conhecido por sua expressiva capacidade de produção nesse campo.

O Acordo em exame é composto por 19 (dezenove) artigos e conta com 1 (um) anexo, que estabelece as “regras de procedimento”.



## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

No art. 1 são oferecidas definições relevantes, entre as quais as das Autoridades Competentes responsáveis pela implementação do Acordo, que são, no Brasil, a Agência Nacional de Cinema (ANCINE) e, em Israel, o Israel Film Council (Conselho de Cinema de Israel).

Os arts. 2 a 8 tratam de aspectos relativos à realização das coproduções, incluindo, neste último artigo, a definição dos aportes financeiros mínimo e máximo, em relação ao custo total, dos coprodutores brasileiro e israelense.

O art. 9 versa sobre a possibilidade de coproduções multilaterais, enquanto o seguinte trata dos direitos de propriedade intelectual.

Os arts. 12 a 15 definem condições relacionadas à exibição das obras audiovisuais, enquanto os arts. 16 a 18 referem-se a instrumentos para modificação do Acordo e solução de controvérsias.

Trata-se, no último artigo, da entrada em vigor do Acordo, que se estenderá por cinco anos, com renovação automática por períodos adicionais de mesma duração, a menos que uma das Partes o denuncie.

A matéria, após sua aprovação no Plenário da Câmara no dia 10 de novembro último, seguiu para esta Casa, sendo encaminhada, em caráter exclusivo e não-terminativo, à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

A proposição adequa-se aos mandamentos da Constituição da República, em particular ao disposto no art. 49, inciso I, e no art. 84, inciso VIII.

Não detectamos, tampouco, vícios relativos a sua conformidade à ordem jurídica ou a qualquer das disposições regimentais.

Ao prever meios para o estabelecimento de produções culturais conjuntas com outra Nação, o Projeto de Decreto Legislativo mostra-se



## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

consoante com o disposto no art. 4º, inciso IX, da Constituição Federal, o qual estabelece como princípio a reger as relações internacionais da República Federativa do Brasil a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

O encontro entre culturas diversas, mas que revelam inúmeros pontos de afinidade, ao resolver-se no plano da criação e da produção conjuntas de obras artísticas e de outras naturezas, passa a constituir um meio relevante para o mútuo enriquecimento.

Facilita-se, ademais, com as medidas acordadas, o desenvolvimento da produção audiovisual brasileira, envolvendo aspectos técnicos e artísticos, juntamente com a abertura de novos mercados.

Deve-se destacar, ainda, que o Acordo em análise, como já argumentado na exposição de motivos, não cria ônus para quaisquer dos Estados-Partes, oferecendo tão somente balizas para o estabelecimento de futura cooperação entre entidades privadas.

De tal sorte, tal instrumento de entendimento mútuo entre duas nações vem não apenas reforçar seus laços culturais e econômicos, mas propor também um modelo de intercâmbio onde a diversidade se resolve por meio do diálogo e da soma de forças criativas e produtivas.

## III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator